



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, de maio de 2025.

Altera a Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, que institui a organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí, disciplina a carreira de Defensor Público, estabelece o regime jurídico de seus membros e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 71(...)

§5º Os Defensores Públicos do Estado em exercício nas funções comissionadas privativas de Defensor Público farão jus à verba indenizatória no percentual indicado no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 75. Os membros da Defensoria Pública do Estado do Piauí farão jus ao mesmo direito a férias conferido aos membros da magistratura, podendo ser fracionadas em 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias, desde que assim requerido pelo interessado, e no interesse da administração pública.

§1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§3º O direito à fruição das férias expira no prazo de 2 (dois) anos, ficando o Defensor Público Geral obrigado a deferir o período de gozo de férias para evitar perecimento de direito,

§4º O membro da Defensoria Pública comunicará ao Defensor Público Geral e ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública, bem como ao seu substituto, a pauta de audiências e os prazos processuais em aberto ou que vencerão durante o período de fruição das férias.

§5º Não serão concedidas férias ao membro da Defensoria Pública que estiver respondendo à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, salvo quando a fase de instrução no processo administrativo disciplinar já tiver sido encerrada.



Art. 75-A. O membro da Defensoria Pública receberá, quando do gozo de suas férias, adicional correspondente a pelo menos 1/3 (um terço) de sua remuneração, nos termos do art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

§ 1º A base de cálculo do adicional previsto neste artigo é a remuneração do mês de fruição das férias.

§ 2º Se, após o pagamento do adicional de férias, ocorrer alteração com reflexo sobre a remuneração correspondente ao período de fruição, serão realizadas complementações, compensações e ajustes necessários, na proporção dos dias sujeitos à incidência da alteração remuneratória.

Art. 75-B. As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas pelo Defensor Público-Geral ou a quem este delegar.

Art. 75-C. Observada a imperiosa necessidade do serviço e a disponibilidade orçamentária e financeira, é facultada a conversão em abono pecuniário de até 1/3 (um terço) das férias não gozadas dos membros da Defensoria Pública, para cada período de 30 (trinta) dias, nos termos do ato normativo regulamentador expedido pelo Defensor Público Geral.

Art. 75-D. O Defensor Público-Geral poderá, por necessidade imperiosa do serviço, suspender as férias do membro da Defensoria Pública, ressalvado o gozo oportuno do saldo remanescente.

Art. 75-E. Em caso de exoneração, demissão ou aposentadoria será devida ao membro da Defensoria Pública indenização relativa ao período de férias a que tiver direito, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 2º A Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, passa a vigor acrescida do Capítulo V ao Título IV, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

DA LICENÇA COMPENSATÓRIA

Art. 77-A. O exercício cumulativo de cargos e/ou funções em mais de um órgão da Defensoria Pública do Estado de Piauí ou a designação para atividades excepcionais conferirão direito a licença compensatória na proporção e na forma fixadas em ato normativo regulamentador expedido pelo Defensor Público Geral.

§ 1º Ao Defensor Público será assegurada licença compensatória quando:



I - for designado para exercer cumulativamente com o exercício das atribuições de seu cargo, as atribuições de outro cargo não ocupado dentro da carreira;

II - for designado para exercer cumulativamente com o exercício das atribuições de seu cargo, as atribuições de outro cargo em razão de férias ou licenças do titular;

III - atuar em regime de plantão;

IV - atuar em acúmulo de acervo processual ou procedimental;

V - for designado, por ato do Defensor Público Geral, para realizar serviços de natureza extraordinária;

VI – atuar como conselheiro junto ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

§2º O direito à licença compensatória poderá ser convertido em pecúnia, na forma de ato normativo do Defensor Público-Geral, condicionado à existência de prévia disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

Art. 3º O Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, passa a vigor com as seguintes alterações:

ANEXO II

QUADRO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PRIVATIVAS DE DEFENSOR PÚBLICO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	Percentual sobre o subsídio do cargo Defensor Público de 4ª Categoria	Símbolo
Chefe de Gabinete	01	22%	FCDPE-01
Assessor Jurídico	05	20%	FCDPE-02
Diretor da Defensoria Pública Cível da Capital	01	20%	FCDPE-02
Diretor da Defensoria Pública Criminal da Capital	01	20%	FCDPE-02
Diretor das Defensorias Públicas Regionais	01	22%	FCDPE-01
Diretor de Núcleos Especializados	01	20%	FCDPE-02

Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública	01	20%	FCDPE-02
Diretor Administrativo	01	22%	FCDPE-01
Diretor de Primeiro Atendimento	01	20%	FCDPE-02
Diretor da Defensoria Itinerante	01	20%	FCDPE-02
Gerente de Defensorias Públicas Regionais	09	10%	FCDPE-03
Coordenador de Diretoria	13	12%	FCDPE-04
Coordenador de Estágio	01	15%	FCDPE-05
Coordenador do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania – NUSCC	01	12%	FCDPE-04
Coordenador da Categoria Especial	01	15%	FCDPE-05
Corregedor Auxiliar	01	15%	FCDPE-05
Coordenador Auxiliar das Defensorias Regionais	02	15%	FCDPE-05

Art. 4º O Anexo III da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a vigor com a seguinte alteração:

ANEXO III

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO EM REAL	Símbolo
Defensor Público Geral	01	30% (trinta por cento) do valor do subsídio do cargo Defensor Público de Categoria Especial	CNE-01
Subdefensor Público Geral	01	25% (trinta por cento) do valor do subsídio do cargo Defensor Público de	CNE-02



		Categoria Especial	
Corregedor Geral	01	25% (trinta por cento) do valor do subsídio do cargo Defensor Público de Categoria Especial	CNE-02

Art. 5º. Ficam acrescentados o §5º ao art. 71; §§ 1º ao 7º ao art. 75; art. 75-A, §§ 1º e 2º; 75-B, 75-C; 75-D; 75-E; e 77-B e §§ 1º e 2º, todos da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005.

Art. 6º. Ficam revogados o inciso VII do 2º do art. 71; arts. 73; 73-A; 73-B e §1º, todos da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, de maio de 2025.

GOVERNADO DO ESTADO

SECRETÁRIO DE ESTADO

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 080/2014, dentre outras mudanças, introduziu o § 4º no artigo 134 da Constituição Federal, impondo a aplicação extensiva dos seus artigos 93 e 96, inciso II, à Defensoria Pública.

O referido artigo 96, inciso II, da Constituição Federal, por sua vez, dispõe sobre a iniciativa de lei conferida aos tribunais para *“alteração de suas estruturas administrativas, ou seja, do número de membros dos tribunais inferiores, criação e extinção de cargos e tribunais inferiores, fixação de subsídios e alteração da organização das divisões judiciárias”*.

Em razão da referida remissão, constata-se que as Defensorias Públicas Estaduais passaram a ter iniciativa de propor à respectiva Assembleia Legislativa as leis relativas à sua estrutura visando otimizar seus serviços e prestar melhor atendimento ao seu público alvo.

Diante do exposto, vem a Defensoria Pública do Estado do Piauí propor a esta Assembleia Legislativa projeto de lei que visa a alterar a Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, que institui a organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí, disciplina a carreira de Defensor Público, estabelece o regime jurídico de seus membros e dá outras providências, buscando adequar a legislação da Defensoria Pública Estadual às novas demandas da instituição.

O art. 1º do presente projeto de lei propõe uma adequação da presente Lei Complementar às Leis dos demais componentes do sistema de Justiça do Piauí, dado que deve a legislação estadual observar a simetria estabelecida pela **Emenda Constitucional nº 80/2014**, que dentre outras mudanças, introduziu o § 4º no artigo 134 da Constituição Federal, impondo a aplicação extensiva dos seus artigos 93 e 96, inciso II, à Defensoria Pública, impondo tratamento isonômico à legislação orgânica dessas Instituições, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Já o art. 2º do projeto de lei ora apresentado institui a licença compensatória no âmbito da Defensoria Pública. Justifica-se como relevante mecanismo de gestão, para responder ao aumento do volume e da complexidade da atuação da Defensoria Pública do Estado do Piauí, com o progressivo desempenho de atividades extraordinárias e em excesso de serviço pelos Defensores Públicos, para o atendimento das diversas demandas a cargo da Instituição.

Desse modo, o presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Piauí – LC nº 59/2005, com a finalidade de

estabelecer mecanismos de compensação para o exercício de atribuições extraordinárias pelos Defensores Públicos do Estado e em condições de excesso de serviço.

Observa-se que a instituição da licença proposta não cria despesa obrigatória, tal como definida nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que institui benefício que não gera despesa de forma automática e vinculada.

A previsão de licença compensatória aos Defensores Públicos do Estado do Piauí conquanto não inovadora, dada a precedência de aplicação em diversas outras Instituições congêneres constituirá importante medida de gestão e equacionamento de condições de excesso de trabalho, em paridade com outras carreiras jurídicas com mecanismos compensatórios semelhantes.

No âmbito federal, a licença compensatória foi prevista de forma pioneira, em janeiro de 2023, aos membros do Ministério Público Federal, por meio da Resolução CNMP nº 256/2023.¹

No âmbito da magistratura, o mesmo benefício foi estendido pelo Conselho Nacional de Justiça aos magistrados, por meio da Resolução CNJ nº 528/2023, evocando-se exatamente o princípio da simetria entre as carreiras.²

Em seguida, o Conselho de Justiça Federal, amparado na Resolução CNJ nº 528/2023, editou a Resolução CJF nº 847/2023 ampliando a concessão da licença compensatória para toda a magistratura federal.³

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a licença compensatória foi igualmente concedida através da Resolução STJ/GP nº 35/2023, aplicando-se para os casos de acervo processual e exercício de função relevante singular.⁴

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, editou a Resolução TCU nº 361/2023, determinando a aplicação da Resolução STJ/GP nº 35/2023 no âmbito do TCU.⁵

Entre as Defensorias Públicas, é possível encontrar a previsão legal de licença compensatória nas seguintes: Defensoria Pública do Estado de São Paulo (LC nº 1.295/2017)⁶, Defensoria Pública do Estado do Amazonas (LC nº 241/2022)⁷,

¹ <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-256-2023.pdf>

² <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5298>

³ https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2023/novembro/Resolucao_847.pdf

⁴ https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/180853/Res_35_2023_GP.pdf

⁵ <https://btcu.apps.tcu.gov.br/api/obterDocumentoPdf/75017483>

⁶ <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2017/lei.complementar-129502.01.2017.html>

⁷ https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/12255/lc_241.pdf



Defensoria Pública do Estado de Goiás (LC nº 191/2024)⁸, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (LC nº 161/2021)⁹, Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (LC nº 645/2018)¹⁰.

No âmbito do Estado do Piauí, a Lei Complementar nº 239/2018¹¹, alterando a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, alterou a redação do art. 86-A, dispondo acerca da concessão da licença compensatória para “o membro do Ministério Público que, cumulativamente com o exercício das atribuições do seu cargo, for designado para exercer as de outro da carreira”, e inseriu o art. 114-A: “A substituição cumulativa ou o desempenho simultâneo de cargos e/ou funções em mais de um órgão do Ministério Público conferirá direito à licença compensatória, a qual poderá ser convertida em pecúnia, na forma de ato regulamentado pelo Procurador Geral de Justiça”.

Posteriormente, através da Lei Complementar nº 265/2022¹², os artigos 86-A e 114-A sofreram alterações e a licença compensatória passou a ser prevista também para as hipóteses de “desempenho simultâneo de funções, de exercício cumulativo de acervo processual ou procedimental e, ainda, de atuação em plantões”.

Diante deste panorama, de ampla adoção da licença compensatória nas diversas carreiras jurídicas que compõe o Sistema de Justiça, em todos os âmbitos e esferas, torna-se imperioso concluir que a extensão de sua instituição a favor dos Defensores Públicos do Estado do Piauí não ofende o princípio da igualdade. A concessão da licença compensatória, ao contrário, busca reafirmar o princípio da isonomia e da paridade entre as carreiras, conferindo tratamento igualitário.

Quanto à implicação pecuniária da vantagem, tendo em vista a previsão da possibilidade de conversão em pecúnia, apresenta caráter eventual e incerto, não havendo criação de despesa obrigatória com impacto no orçamento da Defensoria Pública ou do Estado do Piauí. A licença compensatória é concedida em caráter eventual, e a sua conversão em pecúnia dá-se de modo não-necessário.

A lei não gera o impacto financeiro- orçamentário, objeto da intenção protetiva do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A lei impugnada não cria despesa obrigatória a ser arcada com recursos provenientes de receitas públicas, tampouco gera renúncia de receitas.

⁸ <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/108668/pdf>

⁹ <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/161/2021/>

¹⁰ <https://leisestaduais.com.br/rn/lei-complementar-n-645-2018-rio-grande-do-norte-altera-dispositivos-da-lei-complementar-estadual-n-251-de-7-de-julho-de-2003-e-da-outras-providencias>

¹¹ https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/4376/lc_239.pdf

¹² https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5324/lc_265.pdf



Vê-se, portanto, que a licença compensatória, tal como proposta, além de observar os princípios da isonomia e da legalidade, concretizará o princípio da eficiência administrativa, ao possibilitar aos órgãos diretivos da Defensoria Pública do Estado do Piauí melhor equacionar a força de trabalho disponível, frente às crescentes demandas, em volume e complexidade, a cargo da Instituição.

Por fim, cabe esclarecer que todas as despesas decorrentes das propostas ora apresentadas são compatíveis com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 e da Lei Orçamentária de 2025 conforme se depreende da estimativa do impacto orçamentário-financeiro (em anexo).

Senhor Presidente, com estas considerações, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Atenciosamente,

Teresina, 19 de maio de 2025.

CARLA YASCAR BENTO FEITOSA BELCHIOR:845243334
CARLA YASCAR BENTO FEITOSA BELCHIOR:845243334

CARLA YASCAR BENTO FEITOSA BELCHIOR

Defensora Pública Geral